



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

1446

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 19 93
C	2
	P. Oficial

Processo nº 13.888-000.146/90-25

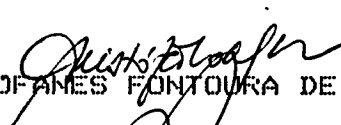
Sessão de : 21 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.489
Recurso nº: 85.349
Recorrente: MIRAFAER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

PIS/FATURAMENTO - Lançamento de ofício. Omissão de receita evidenciada por suprimentos: quando não comprovadamente demonstrada a origem dos recursos supridos e a sua efetiva entrega à empresa, a esse título, autorizam presunção de omissão de receitas nos registros fiscais, ressalvado ao contribuinte fazer prova da inexistência dessa presunção. Recurso a que se nega provimento.

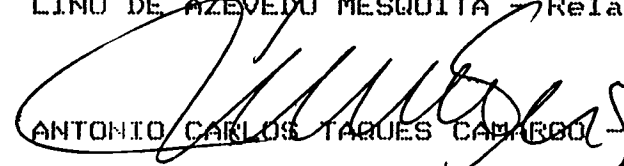
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRAFAER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente). Ausente o Conselheiro SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TARKES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

CF/mdm/AC/JA *Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo No: 13.888-000.146/90-25

Recurso No: 85.349

Acórdão No: 201-68.489

Recorrente: MIRA FER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 61/63) interposto pela Empresa em referência, ora Recorrente, contra a Decisão de fls. 58/59 da Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP, que manteve o Auto de Infração de fls. 07, que exige da Autuada a contribuição por ela devida ao FIS/Faturamento, acrescida de encargos legais (multa e juros), que deixara de recolher nos anos de 1986 e 1987 sobre receitas que omitira de seus registros fiscais, omissão essa evidenciada por registro de suprimentos de caixa, pelos sócios da Empresa (conforme relação de fls. 02), em que a ela, após devidamente intimada, não lograra comprovar a entrada na Empresa a esse título dos recursos supridos, bem como sua origem.

Nas razões de recurso, idênticas às da impugnação, a Recorrente sustenta, em resumo:

- os suprimentos, apontados pela fiscalização, realizados mediante empréstimo e integralização do capital da sociedade resultante de seu aumento, consoante alteração contratual registrado na JUCESP, foram devidamente registrados em sua contabilidade (Livro Diário nº 06), fornecendo a empresa aos fornecedores os necessários recibos de recebimento dos valores supridos;

- face às dificuldades financeiras da Empresa, os valores fornecidos pelos sócios a título de aumento de capital social foram diretos para pagamento de débitos da Recorrente, sendo que tais valores não chegaram a ser depositados em bancos;

- o registro do numerário através da alteração contratual na JUCESP e a devida contabilização no Livro Diário, revestido de todas as formalidades legais e recibos outorgados pela Recorrente, são provas idôneas, objetivas e precisas, elidindo qualquer indício de omissão de receita.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.888-000.146/90-25
Acórdão nº 201-68.489

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A denúncia fiscal, com os documentos que a instruem, descreve perfeitamente os fatos que fulcram a exigência fiscal em tela - omissão de receita dos registros fiscais e, pois, da base de cálculo da contribuição em questão, evidenciada por suprimentos a caixa, em que a Empresa não lograra demonstrar a entrada no seu caixa, a esse título, dos recursos dados como supridos, nem a sua origem.

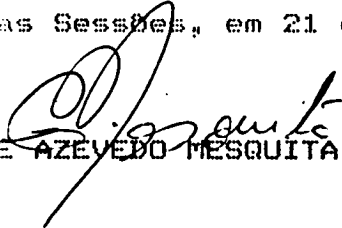
A Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de infirmar a acusação fiscal; limitou-se a alegar que o registro no Livro Diário desses suprimentos, a alteração contratual devidamente arquivada na JUCESP e o recibo outorgado pela Empresa a seus sócios, são provas idôneas, objetiva e precisa, a comprovar o efetivo suprimento.

Ora, é entendimento reiterado deste e dos demais Colegiados da Administração fiscal, com base no art. 12, parág. 3º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, que, se não for comprovadamente demonstrada a efetiva entrega dos recursos supridos à empresa, pelos seus sócios, bem como a sua origem, tal fato autoriza presunção de que se trata de recursos havidos à margem das receitas registradas, que se exteriorizam com os registros a título de suprimento (mediante empréstimo ou integralização de capital social subscrito). Cabe ao contribuinte fazer prova da inexistência dessa presunção, que não é elidida com os registros na contabilidade e pelo recibo outorgado pela Empresa ao supridor.

A Recorrente ficou em meras alegações sobre os suprimentos focalizados.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA